



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000369502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046179-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pontal, em que são embargantes JORGE ABRAÃO DAMIÃO e ADIB DAMIAO, é embargado MUNICÍPIO DE PONTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2046179-84.2025.8.26.0000/50000

Comarca: PONTAL – 1ª Vara

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Embargtes: Jorge Abraão Damião e Adib Damiao

Embargado: Município de Pontal

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.228

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ADIB ABRÃO DAMIÃO e JORGE ABRÃO DAMIÃO frente a acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, tirado em ação de reparação de danos proposta em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL, em fase de cumprimento de sentença.

Aduzem os embargantes que existem omissões e obscuridade no acórdão, diante da impossibilidade de formulação de pedido de novos esclarecimentos ao perito, pois o pleito viola os cálculos embasados em título judicial, devidamente homologado pelo Juízo. Sustentam haver postura contraditória da embargada e obscuridade quanto aos efeitos da vigência da lei nova acerca do modo de atualização monetária e incidência de juros de mora sobre a condenação contra a Fazenda Pública. Manifestam o intuito de prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de analisar de forma clara, coerente e exaustiva a matéria discutida. O que se busca, na verdade, é a formulação de um juízo revisional, inadmissível nesta hipótese, ficando bem nítido que o objetivo dos embargantes é conferir o caráter de infringência ao recurso, o que ele não tem.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

Ficou bem claro o reconhecimento de que, de início, o laudo pericial concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 417.366,93, e que a devedora formulou sucessivos pedidos de manifestação do perito, inclusive sobre a necessidade de utilização da taxa SELIC, conforme previsão contida na Emenda Constitucional nº 113/2021.

Cuidou o acórdão de destacar:

“Entretanto, não existe razão para deixar de apreciar a alegação de excesso de execução, porque se trata de matéria de ordem pública, que pode ser provocada a qualquer tempo mediante petição simples.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Se isso não bastasse, como se sabe, a execução se baseia necessariamente num título executivo e deve ser realizada estritamente dentro dos seus limites, não podendo atribuir ao credor mais do que nele se contém.

No caso, o título é a sentença que condenou a municipalidade ao pagamento de indenização devido aos prejuízos causados pela executada ao imóvel de titularidade dos exequentes, na condição de locatária.”

A providência de questionamento ao perito visa apurar eventual necessidade de adequação ao cálculo a partir da vigência da Emenda Constitucional, verificando-se que o acórdão cuidou de assinalar que o tema não fora objeto de anterior apreciação, tratando-se de matéria de ordem pública, de modo que não há ofensa ao título judicial ou postura contraditória da municipalidade.

Houve, portanto, adequada análise do conjunto probatório e se cuidou de consignar, com amparo em elementos expressamente indicados, as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada, com adequada abordagem, à luz da sistemática legal. Basta a leitura do texto para o exato entendimento, não se mostrando necessária qualquer outra explicação, de modo que não há que se cogitar de omissão.

Enfim, nada existe a completar ou esclarecer, tendo o acórdão abordado todas as questões pertinentes ao assunto e exaurido plenamente a matéria relevante, sem a ocorrência de violação aos dispositivos mencionados ou a quaisquer outros de ordem constitucional ou infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator